DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2442/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6759/2019
PROTOCOLO	: 1982980
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2019
COMPROMITENTE	: VALDIR SOARES COMPUTADORES– ME, ARTHUR PANTALEAO GARCIA, WP DO BRASIL LTDA – EPP E BRUNO DE SOUZA BERETTA
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO – TONER COMPATÍVEL – SOB A DEMANDA SOLICITADA PELOS ÓRGÃOS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 88.405,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 25/2019, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 10/2019, formalizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as empresas compromitentes vendedoras Valdir Soares Computadores – ME, Arthur Pantaleao Garcia, WP do Brasil LTDA – EPP e Bruno de Souza Beretta, para aquisição parcelada de material de consumo, toner compatível, sob a demanda solicitada pelos órgãos desta Prefeitura Municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu, por meio da **Análise n. 9979/2019** (pç. 20, fls. 293-298), pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18907/2019** (pç. 22, fls. 300-301), opinando pela legalidade **e regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 10/2019."

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedi-

mento Licitatório Pregão Presencial n. 25/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019 foi celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as empresas compromitentes vencedoras Valdir Soares Computadores – ME, Arthur Pantaleao Garcia, WP do Brasil LTDA – EPP e Bruno de Souza Beretta de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019** entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as empresas compromitentes vendedoras Valdir Soares

Computadores – ME, Arthur Pantaleao Garcia, WP do Brasil Ltda. – EPP e Bruno de Souza Beretta;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS